



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017958-25.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, MARIA DO CARMO PEREIRA RUIZ  
Advogado do(a) AGRAVADO: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224  
OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação indenizatória em decorrência de hipotética omissão da Administração do Município de São Paulo e da União Federal que teria gerado danos ao autor.

Afirmou o autor que é proprietário de unidade condominial no Edifício Caracu, localizado na Rua Antonio de Godoy nº 35, apartamento 710, situado ao lado do Edifício Wilton Paes de Almeida.

Explicou que no dia 01/05/2018 o Edifício Wilton Paes de Almeida, que abrigava uma ocupação irregular, pegou fogo e desabou, como amplamente notificado nos meios de comunicação.

Igualmente, destacou que o referido evento gerou transtornos excepcionais no seu cotidiano, hábeis a serem indenizados por danos morais pelo Município e pela União.

Nesse cenário, após a apresentação de defesa pelos entes públicos foi proferida decisão pelo Douto Magistrado da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo excluindo a União do polo passivo da ação, uma vez que no momento do infausto a guarda provisória do imóvel que desabou encontrava-se com o Município de São Paulo.

No sentir do agravante, a decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, encontra-se incorreta, conforme procura demonstrar.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Decido.

Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a reparação por danos morais sofridos pela autora, em razão do incêndio e desabamento do prédio vizinho àquele em que mora, que foi interditado por 30 dias, além de ter causado medo e insegurança no abalo de suas estruturas.

De acordo com os autos, verifica-se que o imóvel, que pertence à União Federal, não estava sob a sua guarda e posse, já que, em outubro de 2017, havia sido assinado o Termo de autorização de guarda provisória ao Município de São Paulo (Id 11106289 – p. 13/16 – autos de origem).

Assim, não é demasiado concluir que, a partir de então, o Município de São Paulo deveria preservar o imóvel de invasão, depredação e proceder à limpeza periódica, com manutenção dos elementos estéticos relevantes das edificações e do seu entorno, além de mover ação de reintegração de posse. O Município de São Paulo, ainda, ficaria responsável pela administração, uso e conservação do imóvel, sendo de sua conta exclusiva todos os ônus que recaíssem ou viessem a recair sobre o imóvel.

Mas isso não significa que, por esse fato, a União deixou de ter qualquer responsabilidade pelo imóvel que desabou, visto que não se sabe ao certo quando teve origem o evento danoso que resultou no desabamento do imóvel, nem mesmo se isso ocorreu exclusivamente pelo noticiado incêndio, situação que deve ser esclarecida durante a dilação probatória.

O fato do município de São Paulo passar a exercer a guarda do bem, impondo-lhe sua administração, proteção, uso, conservação e manutenção, voltados para o interesse público, induz a responsabilidade da União até então e com a mesma abrangência.

Logo, não é demasiado concluir que, com a pactuação da guarda provisória pelos entes federados, foi transferido ao Município de São Paulo apenas a posse indireta do bem, não havendo assunção das responsabilidades pretéritas pela Administração Municipal.

Desse modo, afigura-se impossível, neste momento processual, realizar uma indistinta atribuição de responsabilidade em relação ao imóvel, tendo em vista que a municipalidade apenas poderia em tese responder pelos atos referentes ao período posterior a 18 de dezembro de 2017.

Antes da destacada data, as condutas omissivas e comissivas referentes ao local não são atribuíveis à Administração Municipal, não podendo o Município de São Paulo ser o legitimado passivo apto a responder sozinho pela demanda, ou seja, a legitimidade passiva para arcar com eventual responsabilidade civil no caso em exame deve ser dividida em dois momentos distintos, antes e depois de 18 de dezembro de 2017.

Antes a atribuição era da União Federal, posto que proprietária e possuidora direta do imóvel; depois o Município de São Paulo passou ter posse indireta, certo que a União manteve a propriedade do Imóvel.

Por tudo isso, entendo, por ora, que a União Federal tem legitimidade passiva para responder pela presente ação. Em consequência, a Justiça Federal é competente para julgar a presente ação.

A vista de todo o exposto, concedo o efeito suspensivo para que seja reformada a decisão de 1ª instância, limitando a legitimidade passiva do Município de São Paulo ao período posterior a 18 de dezembro de 2017 referente à posse indireta, assim como para determinar a reinclusão da União Federal no pólo passivo, uma vez que detém a legitimidade passiva para os atos anteriores a 18 de dezembro de 2017.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo “a quo” para ciência e cumprimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.